

O DIREITO HUMANO À ÁGUA E SUA POSITIVAÇÃO: ESTUDO DAS LEGISLAÇÕES BRASILEIRA E COLOMBIANA

Maria Del Pillar Romero Barreiro (*), Gerson Araujo de Medeiros, Anselmo José Spadotto

* Instituto de Ciência e Tecnologia de Sorocaba, Universidade Estadual Paulista (UNESP) e-mail: mariapromerobarreiro@gmail.com.

RESUMO

A água é essencial para a vida, por essa razão a proteção tanto do recurso quanto do acesso ao mesmo tem sido incluída em vários dos cenários internacionais de meio ambiente, saúde, segurança alimentar e Direitos Humanos. A Organização das Nações Unidas [ONU], em 2010, reconheceu o acesso à água potável como um Direito Humano, e tornou-o um bem jurídico de proteção supranacional. Para consolidar sua positivação os governos estabelecem diferentes normas, ações, medidas e planos que tratam sobre a disponibilidade, o acesso e a qualidade dentro da Gestão Integrada dos Recursos Hídricos [GIRH] a fim de fortalecer sua segurança hídrica. Assim, o objetivo deste documento foi compreender e estudar o Direito Humano à água e sua positivação nos casos do Brasil e da Colômbia. A metodologia consistiu em análise comparativa usando uma matriz e aplicando o modelo dedutivo, o qual permitiu determinar as convergências e divergências entre os dois contextos para cada tópico escolhido, em cada marco legal. Nesse viés foram avaliadas a Constituição Política do Brasil de 1988 e a Constituição Política da Colômbia de 1991, além das Políticas Nacionais de Recursos Hídricos dos dois países e os tratados internacionais de meio ambiente e de Direitos Humanos. A análise realizada na matriz comparativa permitiu compreender e estudar como varia a positivação do Direito à água nos dois ordenamentos jurídicos, identificando se tem sido inserido de maneira explícita ou não nessas normas; igualmente evidenciou-se que a terminologia e intenções legislativas com relação ao acesso à água em cada país partilham algumas características, mas são diferentes. Finalmente, na primeira aproximação à efetivação desse Direito Humano no Brasil e na Colômbia, observou-se que apesar da tutela direta e indireta que tem no nível nacional e internacional e aos esforços políticos e institucionais de ambos países, ainda existem milhares de pessoas sem abastecimento de água por parte do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: Recursos Hídricos, Legislação Ambiental, Desenvolvimento Sustentável.

INTRODUÇÃO

Na história da humanidade todas as civilizações tem procurado assentar-se perto do recurso hídrico, pois trata-se de um recurso indispensável não somente para o desenvolvimento de suas atividades produtivas senão para a permanência da espécie. Ao longo de todos os processos históricos tem sido evidente a relação entre a organização dos sistemas sociais, econômicos e culturais das civilizações e o acesso ao recurso hídrico. No entanto, várias dessas civilizações defrontaram-se também com situações e condições críticas sobre a disponibilidade e qualidade do recurso, estabelecendo ações para entender a dinâmica d'água em cada território e definindo medidas para poder fazer um melhor uso dela. Isso foi bem desenvolvido pelas antigas civilizações como a inca e asteca, entre outras.

A vivência das crescentes crises hídricas e catástrofes ambientais em diferentes partes do mundo fortaleceram significativamente o interesse por estabelecer medidas urgentes para a conservação e preservação do meio ambiente, especialmente dos ecossistemas indispensáveis para a proteção do recurso hídrico.

Há algumas décadas o Direito Humano à água é um tema importante e transversal nos debates internacionais e nacionais sobre Direitos Humanos (SALMAN & McLNERNEY-LANKFORD, 2004). Sua importância aumentou com a preocupação sobre a escassez da água em várias regiões do mundo. A escassez do recurso não é somente uma questão de quantidade, inclui também as condições de qualidade e a distribuição do recurso, as quais estão cada vez mais comprometidas.

A água é um tema transversal e fundamental para as questões sociais, econômicas, culturais, ambientais e políticas, por isto as ações para sua conservação e preservação devem implicar a participação de todos os setores e atores da sociedade, contudo, a água continua sendo subvalorizada em todos os serviços que oferece, gerando o uso inadequado e os preocupantes níveis de poluição da mesma.

Mesmo que o Direito Humano à água tem sido nomeado em várias das reuniões e conferências multilaterais, assim como em alguns dos instrumentos jurídicos internacionais, somente em 2010 foi reconhecido como Direito Humano. Nesse ano, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas [ONU] reconheceu que “o Direito à Água potável e limpa e o Direito ao Saneamento são essenciais para o pleno gozo da vida e para a realização de todos os Direitos Humanos.”

O Direito Humano à água potável é um Direito de todas as pessoas seja qual for sua nacionalidade, gênero, situação econômica, política ou social, e é responsabilidade dos países garantir a sua população a positividade do mesmo, no entanto, segundo World Bank (2016), no ano 2013 a população mundial atingiu 7.125.000.000 de pessoas. Considerando que cada uma delas deve contar com pelo menos 20 litros de água por dia para a satisfação das necessidades básicas de alimentação e higiene pessoal, isto corresponde a 142.500.000 m³ de água doce por dia (i.e., aproximadamente 1,4 km³). No entanto, cerca de 748 milhões de pessoas não tem acesso à água potável (SUTORIUS E RODRÍGUEZ, 2015).

Essa alarmante cifra tem gerado a preocupação internacional pelos problemas de escassez e disponibilidade de água ótima para consumo em várias das regiões do mundo, o que tem levado aos governos a estabelecer diretrizes, ações e medidas para priorizar a gestão do recurso hídrico com o fim de diminuir o déficit na cobertura tanto de água potável quanto de saneamento básico. A garantia do acesso a toda a população ao recurso é uma responsabilidade de cada Estado segundo o Direito Internacional, e a inserção da segurança hídrica na Gestão Integral dos Recursos Hídricos [GIRH] deve ser priorizada.

Na atualidade, a segurança hídrica de várias partes do mundo está comprometida, ameaçando a produção e abastecimento de alimentos e energia de milhões de pessoas, as quais são principalmente habitantes de regiões pobres ou em desenvolvimento. Conforme a Global Water Partnership [GWP] a América Latina é uma região chave para a conservação da água, pois esse território possui a maior quantidade de água doce do mundo, e quase um terço dos recursos hídricos renováveis estão na América do Sul (WORLD BANK, 2016). No entanto, os dois países com maior oferta hídrica nessa região (i.e., Brasil e Colômbia) enfrentam problemas com relação à disponibilidade; pois ambos apresentam características complexas na distribuição do recurso hídrico no território nacional, refletida na desigualdade tanto para no acesso quanto à qualidade do recurso para a população.

OBJETIVO

Desta maneira, para entender como o Direito Humano à água tem sido desenvolvido, positivado no Brasil e na Colômbia, propôs-se o presente documento, o qual visa à compreensão do Direito Humano à água, sua inserção expressa ou não em alguns dos marcos jurídicos dos dois países até sua implementação, como a disponibilidade, o acesso e a cobertura de água potável para a população.

Para sua realização, o estudo baseou-se nas análises dedutiva e comparativa, usando o modelo exploratório. Estudou-se o Direito Humano à água dentro da Constituição Política do Brasil e da Colômbia. Num seguinte momento se estudou a Política Nacional de Recursos Hídricos dos dois países.

METODOLOGIA

O presente trabalho consistiu de uma pesquisa bibliográfica em publicações, artigos, livros que tivessem analisado o Direito Humano de acesso à água no contexto de cada país. As referências que apoiaram o desenvolvimento desta pesquisa datam entre 1997 e 2017.

A pesquisa realizou-se nos idiomas português, espanhol e inglês e os sites utilizados foram: Redylac, Pubindex, Latindex, DOAJ, Dialnet, SciCielo e Google Scholar, assim como os sites oficiais da ONU, da OMS, do PNUD e World Bank. No Quadro 1 apresentam-se as palavras chave utilizadas para a pesquisa em cada um dos idiomas.

Quadro 1. Palavras chave em espanhol, português e inglês utilizadas na pesquisa nos sites mencionados

PORTUGUÊS	ESPAÑHOL	INGLÊS
Direitos humanos	Derechos humanos	Human rights
Direito Humano à água	Derecho humano al agua	Human Right to water
Direito à água + Brasil	Derecho al agua + Colombia	Drinking water
Água potável	Agua potable	Water law
Direito de águas	Derecho de aguas	Water security
Segurança hídrica	Seguridad hídrica	Water crisis
Política Nacional de recursos hídricos + Brasil	Política Nacional de recursos hídricos + Colombia	
Crise hídrica	Crisis hídrica	

As Constituições dos dois países, as Políticas Nacionais de Recursos hídricos, outras legislações, os dados hídricos, da população e do abastecimento de água foram pesquisados nos sites governamentais; isto é no site do Planalto, da ANA e do SNIRH, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística [IBGE], do Sistema Nacional de Informações sobre

Saneamento [SNIS] no caso do Brasil; e no site do Senado da República, do Ministério do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, do Instituto de Hidrologia, Meteorologia e Estudos Ambientais [IDEAM], do Departamento Administrativo Nacional de Estadística [DANE], do Instituto Nacional de Salud [INS] e do Sistema de Informação Ambiental [SIAC], no caso da Colômbia. Na pesquisa tanto de artigos quanto de livros, documentos, e legislações considerou-se a vigência e oficialidade dos mesmos.

RESULTADOS

Os seguintes resultados correspondem à avaliação dos instrumentos jurídicos e normativos:

1. As Constituições Políticas do Brasil (1988) e da Colômbia (1991) nas quais observou-se a) se o Direito à água encontra-se ou não reconhecido como um Direito Humano; b) a possível tutela constitucional que o Direito à água poderia ter através da proteção de alguns Direitos Fundamentais nas Cartas Magnas.
2. Jurisprudência brasileira e colombiana relacionada com o Direito à água: nesses casos procurou-se identificar a posição do ente competente com relação ao Direito mencionado.
3. As Políticas Nacionais de Recursos Hídricos do Brasil (1997) e da Colômbia (2010), nas quais estudaram-se os objetivos, fundamentos e princípios.
4. Os tratados Internacionais sobre Meio Ambiente e sobre Direitos Humanos relacionados com o Direito Humano à água e dos quais tanto o Brasil quanto a Colômbia sejam signatários: nesses instrumentos identificou-se se o Direito Humano à água está inserido explicitamente ou não. Posteriormente, procuraram-se as datas de ratificação e as Leis pelas quais foram inseridos no ordenamento jurídico de cada país (se for o caso).

Uma vez revisados os tópicos anteriores relativos à positivação do Direito Humano à água realizou-se uma indagação da efetivação desse direito nos dois países analisando o abastecimento de água à população brasileira e colombiana no ano 2013.

Parte I: Positivação do Direito Humano à água no Brasil

O Direito Humano à água na Constituição Federal do Brasil de 1988

O Brasil é o único país da América Latina cujas autoridades tem se negado a declarar o Direito Humano à água e tem impedido seu reconhecimento nos fóruns mundiais da água de Mexico (2006), Estambul (2009), Marsella (2012), assim como na Cúpula e sobre a mudança climática (MORA E DUBOIS, 2015). Na constituição Federal do Brasil de 1988 não está explícita a água como Direito Humano. Também não se encontrou o saneamento básico como Direito Humano. Nessa constituição explicita-se a propriedade pública do recurso (Art. 20), estabelecendo como competência da União legislar sobre as águas (Art. 22). A constituição Federal estabelece no Art. 200 a competência do sistema único de saúde de exercer o controle também sobre as bebidas e águas para o consumo humano.

O Direito Humano à água e sua relação com outros direitos na Constituição Federal do Brasil de 1988

No Brasil, da mesma forma que na maioria dos cenários do mundo, a questão ambiental vem crescendo, e com isto a necessidade de fortalecer a proteção jurídica do meio ambiente e dos recursos naturais. No entanto, a Constituição Federal do Brasil de 1988 somente dispõe de um artigo específico sobre o meio ambiente (Art. 225). O artigo mencionado diz que “todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida” (BRASIL, 1988).

Mesmo que na Constituição Federal de 1988 não é expressa a tutela do Direito Humano à água, é possível estabelecer uma possível relação entre esse direito não reconhecido na “Carta Magna” com outros Direitos Fundamentais tutelados. Com relação ao Direito ao ambiente equilibrado, pode-se extrair dele o princípio da universalidade, que no Direito Internacional é a base do direito dos Direitos Humanos. Nesse artigo é expresso o dever do Estado, mas também da coletividade de preservar o ambiente para as gerações atuais e futuras.

O fornecimento de água potável para consumo humano é indispensável para garantir e conservar ótimas condições de saúde. Nesse sentido, a negação do acesso à água, é uma ameaça à positivação do Direito à Saúde, o qual se encontra

tutelado na Constituição Federal de 1988 no Art. 6. Assim mesmo, a Constituição reflete as competências da União, dos Estados, do Distrito federal e dos Municípios para cuidar da saúde e a legislar sobre ela (Art. 23 e 34).

O Art. 196 estabelece a saúde como Direito de todos e como obrigação do Estado garanti-lo: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. Nesse sentido a negação ao acesso à água é a negação aos serviços e ações que devem ser garantidas pelo Estado para a promoção, proteção e recuperação da saúde. Com relação à priorização dos Direitos à vida e à saúde, entre outros, das crianças, adolescentes e jovens o Art. 227 estabelece o dever da família, da sociedade e do Estado.

Com relação ao Direito à vida, é óbvia a ligação entre o acesso ao recurso hídrico e ela. O Art. 5 trata a inviolabilidade desse Direito, assim, que o contar com acesso ao recurso faz parte da positivação desse direito.

Os Art. 21, 23 e 200 tratam sobre o Saneamento Básico. No Art. 21 se diz que é competência da União instruir diretrizes incluindo o Saneamento Básico, enquanto no Art. 23 são atribuídas as competências para a União, os Estados e os Municípios sobre condições de Saneamento Básico. No Art. 200 estabelece-se que é competência do Sistema Único de Saúde formular a política e executar ações de saneamento básico.

Reconhecimento do Direito Humano à água em alguma jurisprudência do Brasil

Como dito, o fato que o Direito Humano à água não tenha sido inserido ainda na Carta Magna, não significa que ele não possa encontrar um apoio ou tutela jurídica. Nesse sentido, além da conexão que esse Direito Humano tem com vários dos Direitos fundamentais, a jurisprudência tem se manifestado para fazer o reconhecimento do direito à água potável como um direito fundamental. No Brasil existe jurisprudência relacionada com esse Direito.

Política Nacional de Recursos Hídricos do Brasil

No Brasil, a Política Nacional de Recursos Hídricos se instituiu por meio da Lei 9433 de 8 de janeiro de 1997, a qual também criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Uma das características dessa política é a procura da melhora da gestão do Recurso Hídrico. Nessa política pública estão os objetivos fundamentais, instrumentos e diretrizes para a prática da gestão da água no território. Por meio da Política se estabelecem as responsabilidades para a realização das ações que visem a dar cumprimento às obrigações inseridas na Constituição Federal de 1988. Os objetivos da Política estão inseridos no Art. 2:

1. Assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;
2. A utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;
3. A prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais

Segundo o Art. 1 da Política Nacional de Recursos Hídricos do Brasil, os fundamentos são:

1. A água como um bem de domínio público;
2. A água como um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;
3. Em situação de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;
4. A gestão de recursos hídricos deve sempre proporcionar os usos múltiplos das águas
5. A bacia hidrográfica é a unidade territorial para instituição da Política Nacional.

Os Planos de Recursos Hídricos são instrumentos para a implementação da Política e são desenvolvidos em três níveis:

- I – Nacional: Plano Nacional de Recursos Hídricos;

- II – Estadual: Planos de Recursos Hídricos dos Estados;
- III – Bacia Hidrográfica: Planos de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas.

O Plano Nacional de Recursos Hídricos [PNRH] foi aprovado em 2006 pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, por meio da Resolução nº 058, de 30 de janeiro de 2006. Ele constitui a diretriz para a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e da atuação do SINGREH. O PNRH tem 13 programas, estruturado em 4 componentes principais: o primeiro estabelece ações para a organização institucional da GIRH. O segundo componente inclui as ações de cooperação entre setores e instituições, incluindo a multiplicidade dos usos. Um terceiro componente trata daquelas situações críticas ou condições particulares de uma região onde seja preciso um ordenamento e gestão especiais. E, o último componente se relaciona com o seguimento e controle na implementação do PNRH a fim de avaliá-la e fazer as mudanças que sejam precisas para atingir os objetivos.

Aproximação à efetivação do Direito Humano à água no Brasil

Para aproximar-se ao estudo da efetivação do Direito Humano à água no Brasil, é importante conhecer o acesso que a população tem à água. Em 2013, 80% da população no Brasil estava sendo abastecida com água (*i.e.*, 159.935.339 habitantes), enquanto um 20% não tinha acesso ao recurso (*i.e.*, 40.097.375 habitantes). Uma média de 72% da população dos estados brasileiros foi abastecida com água e um 28% deixou de receber esse serviço público no ano de referência. Os estados com maior cobertura de água no ano citado foram: o Distrito Federal (98,20%), São Paulo (94,66%) e Paraná (90,59%); e os estados brasileiros com menor abastecimento do recurso foram: Pará (34,81%), Amapá (36,16%) e Rondônia (37,10%) (SNIS, 2013).

Parte II: Positivção do Direito Humano à água na Colômbia

O Direito Humano à água: uma análise desde a Constituição Política da República da Colômbia de 1991

Com relação à constituição Política da Colômbia, ela também não reconhece o Direito Humano à água e ao saneamento básico. No entanto, é preciso mencionar que existe uma tutela constitucional sobre esse direito por meio de vários artigos que estão relacionados tanto com os serviços públicos como com as necessidades básicas da população. Nesse sentido, o Art. 356 estabelece o financiamento e destinação de recursos do Estado para os serviços públicos de água potável e saneamento básico nos departamentos, distritos e municípios para garantir a cobertura, prioritariamente de população pobre e vulnerável. O inciso a do mesmo artigo faz ênfase, entre outras, a água potável e o saneamento básico.

O Art. 357 diz que somente quando um município, distrito ou cidade chegar até o nível de qualidade estabelecido para os serviços públicos domiciliários de água potável e saneamento básico e isto fosse certificado pelas autoridades competentes, poderá destinar recursos em outros setores. Com relação aos mesmos serviços públicos, o Art. 365 afirma que é dever do Estado prover esses serviços públicos a toda a população, enquanto o Art 366 diz que será um objetivo fundamental do Estado a solução das necessidades insatisfeitas de saúde, saneamento básico e água potável, entre outras; também se diz que o gasto social é prioritário. Os Art. 367 e 368, a sua vez, referem-se à distribuição de ingressos e solidariedade na prestação de serviços públicos.

O Direito Humano à água e sua relação com outros Direitos Constituição Política da República da Colômbia de 1991

Na Colômbia o Direito Humano à água não tem sido reconhecido diretamente na Carta Magna, no entanto, existe uma importante tutela que permite sua proteção por meio da positivção de outros Direitos. Na Colômbia com a Constituição Política de 1991, denominada Constituição Ecológica se deu um grande giro na proteção do meio ambiente incluindo à volta de 33 artigos diretamente relacionados com a proteção do meio ambiente, ao qual, tem se entregado a categoria de direito coletivo e lhe assignando mecanismos de participação por parte dos cidadãos (GUTIÉRREZ, 2013).

Essa característica faz com que o Direito Humano à água encontre várias disposições constitucionais que por conexidade o protegem. Como tem sido afirmado neste documento, é obvia a relação entre o acesso à água e a vida, assim como o acesso à água e a garantia de ótimas condições de saúde, assim a proteção de vários desses Direitos pela expressão constitucional é uma ferramenta para a proteção do Direito Humano à água.

Com relação ao Direito à saúde, a Constituição Política da Colômbia reconhece-o como um Direito fundamental, em ênfase nas crianças (Art. 44). De outra parte, no Art. 49 se reafirma o dever do Estado de garantir a atenção à saúde e o

saneamento ambiental, os quais são considerados como serviços públicos do Estado. É obrigação do estado garantir o acesso a esses serviços para todos os habitantes segundo os princípios da universalidade e solidariedade.

O Art. 64 também trata do dever do Estado de promover o acesso aos serviços de saúde dos trabalhadores agrários. Com relação à qualidade na prestação dos serviços o Art. 78 estabelece a responsabilidade do estado de exercer controle sobre os bens e serviços que possam ameaçar a saúde o a qualidade de vida da população.

Os colombianos gozam dos Direitos amparados na Constituição Nacional, mas também tem deveres e obrigações. Com relação à proteção da vida e da saúde o Art. 95 diz que todas as pessoas tem o dever de atuar conforma o principio de solidariedade antes situações que possa por em risco a saúde o a vida das pessoas.

Na Colômbia a saúde, e os serviços públicos de água potável e saneamento básico, assim como o bem-estar e o melhoramento da qualidade de vida da população são prioridade do Estado, por isto os recursos e gastos públicos municipais e/o territoriais devem priorizar o investimento na atenção dessas necessidades segundo os Art. 357 e 366. No mesmo sentido, o Art. 356, inciso 4, trata a priorização dos recursos econômicos do Estado, ampliando a cobertura dos serviços e sendo enfática na população pobre e/ou vulnerável.

A proteção expressa à vida está incluída nos Art. 2, 11 e 44, sendo um fim do Estado. Isto inclui o cumprimento dos mandatos constitucionais e supranacionais ou dos tratados internacionais que tenham relação com a positivação deste direito. O acesso à água potável e inerente a sua realização.

O Art. 366 manifesta expressamente como objetivo fundamental do Estado a satisfação de necessidades de saúde, saneamento ambiental e água potável, entre outras. Isto com o fim de garantir o bem-estar geral e a qualidade de vida da população.

O saneamento básico é tratado expressamente como uma responsabilidade do Estado (Art. 49), pois ele é responsável da atenção desses serviços e de garantir o acesso de toda a população e eles. Além do anterior, é um dever do Estado não somente prestar o serviço, senão estabelecer ações e políticas para presta-los segundo os princípios de eficiência, universalidade e solidariedade.

Finalmente o Direito Humano à água, encontra-se protegido pela tutela do Direito a um ambiente saudável. Em contexto com o Art. 79 “todas as pessoas tem Direito a gozar de um ambiente saudável. A lei garantirá a participação da comunidade nas decisões que possam afetá-lo (...)”. No Art. 88 se dá proteção constitucional aos direitos e interesses coletivos, que possam, entre outras coisas, ter relação com segurança e salubridade públicas. Assim, os Art. 95, 268, 277, 289, 300, 331, 333, 334, tratam da assinação de responsabilidades aos diferentes entese instituições públicas, assim como a priorização no investimento e assinação de recursos do Estado.

Reconhecimento do Direito Humano à água em alguma jurisprudência da Colômbia

Como já dito, apesar do Direito Humano à água não ter sido inserido ainda na Carta Magna, não significa que ele não possa encontrar um apoio ou tutela jurídica. Nesse sentido, além da conexidade que esse Direito Humano tem com vários dos Direitos fundamentais, a jurisprudência tem se manifestado para fazer o reconhecimento do direito à água potável como um direito fundamental.

Política Nacional de Recursos Hídricos da Colômbia

Na Colômbia, a Política Nacional de Recursos Hídricos foi expedida no ano 2010, a qual estabelece os princípios, objetivos, estratégias, metas, indicadores e linhas de ação para a gestão d’água até o ano 2022. Além disso, essa política esboça os marcos institucionais e legais da gestão d’água no país. Os objetivos da política são:

1. Conservar os ecossistemas e processos biológicos dos quais depende a oferta hídrica do país.
2. Caracterizar, quantificar e aperfeiçoar a demanda de água no país.
3. Melhorar a qualidade e minimizar a poluição do recurso hídrico
4. Desenvolver a gestão integral dos riscos associados à oferta e disponibilidade da água.
5. Gerar as condições para o fortalecimento institucional na gestão integral do recurso hídrico

6. Consolidar a governabilidade para a gestão do recurso hídrico.

A política dos Recursos Hídricos da Colômbia inclui os seguintes princípios:

1. A água é um bem de uso público e sua conservação é responsabilidade de todos.
2. O acesso ao recurso para consumo humano e doméstico será uma prioridade sobre qualquer outro uso e como consequência é considerado um fim fundamental do Estado.
3. A água é considerada um recurso estratégico para o desenvolvimento social, cultural e econômico do país pela contribuição à vida, à saúde, ao bem-estar, à segurança alimentar e para a manutenção e funcionamento dos ecossistemas.
4. A gestão integral do recurso hídrico harmoniza os processos locais, regionais e nacionais e reconhece a diversidade territorial, ecossistêmica, étnica e cultural do país, as necessidades da população vulnerável.
5. A bacia hidrográfica é a unidade fundamental para o planejamento e gestão integral descentralizado do patrimônio hídrico.
6. A água doce é considerada um recurso escasso e por isso seu uso deve ser racional e será eficiente.
7. A gestão d'água será participativa e plurissetorial, incluindo as entidades públicas, setores produtivos e outros usuários do recurso e será desenvolvida com participação social.
8. O acesso à informação e à pesquisa são fundamentais para a gestão integral do recurso hídrico.

Aproximação à efetivação do Direito Humano à água na Colômbia

A aproximação ao estudo da efetivação do Direito Humano à água na Colômbia supõe, entre outras coisas, conhecer as condições de acesso ao sistema de água potável da população. Segundo o Instituto Nacional de Saúde [INS] do Ministério de Saúde da Colômbia, em 2013, uma população de 39.354.993 dos habitantes foi abastecida com água (85%), enquanto 7.167.845 habitantes (15%) não foi abastecido com o recurso. Com relação ao abastecimento por departamento no país uma média de 80% da sua população foi abastecida, enquanto 20% não foi servida.

Identificou-se que os departamentos com maior cobertura de água no ano citado foram: Bogotá D.C., Caldas, Huila, Risaralda, Valle del Cauca e Putumayo (cada um com 100%), enquanto os departamentos colombianos com menor abastecimento do recurso foram: Guainía (30,80%), Vaupés (38,08%) e Nariño (42,71%).

CONCLUSÕES

A realização do presente estudo permitiu a compreensão da positivação do Direito Humano à água nos contextos Brasileiro e Colombiano, além da identificação de diferentes tópicos relevantes e úteis nas pesquisas de Direito.

Na revisão da Constituição Política dos dois países não se encontrou reconhecimento explícito constitucional do Direito à água como Direito Humano, no entanto, observou-se que a abordagem do acesso à água potável ou para consumo humano e ao saneamento básico é diferente nas duas constituições.

Apesar do Direito Humano à água não encontrar-se amparado diretamente no nível constitucional no Brasil, nem na Colômbia, é possível encontrar algum tipo de proteção por meio de outras disposições constitucionais. Nesse sentido, encontrou-se que tanto no Brasil quanto na Colômbia esse Direito pode encontrar tutela constitucional por meio de sua conexão com os Direitos à vida, à saúde, ao saneamento básico e ao ambiente saudável ou equilibrado, dito em palavras de alguns juristas o Direito à água constitui um Direito Humano por analogia.

A política brasileira contribuiu com a descentralização da gestão d'água, mas não faz referência aos direitos explicitamente, mas incluiu de maneira geral os serviços de água e saneamento. No caso da Colombiana os eixos dos objetivos se relacionam com: a sustentabilidade do recurso por meio da gestão eficaz, a água como fator de desenvolvimento econômico e de bem-estar social, processos participativos a oferta e a demanda do recurso, a qualidade e poluição do recurso, minimização de riscos, o fortalecimento das instituições e a governabilidade.

A contribuição das políticas nacionais dos recursos hídricos do Brasil e da Colômbia para a positivação e realização do Direito Humano à água são diferentes. No primeiro caso, na prática da gestão do recurso hídrico no Brasil é descentralizada, enquanto na Colômbia é relativamente mais centralizada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 10 de dezembro de 2016.
2. BRASIL. Lei Federal nº 9.433, 8 de janeiro de 1997. Presidência da República - Casa Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/19433.htm>. Acesso em: 10 novembro de 2016
3. COLOMBIA. Constitución Política de Colombia. 1991. Disponível em: <<http://www.secretariassenado.gov.co/index.php/constitucion-politica>>. Acesso em: dezembro 10 de 2018.
4. COLOMBIA. Ministerio de Ambiente, Vivienda y Desarrollo Territorial - MAVDT. Política nacional para la gestión integral del recurso hídrico. Bogotá, 2010. Disponível em: <http://www.minambiente.gov.co/documentos/5774_240610_libro_pol_nal_rec_hidrico.pdf>. Acesso em: novembro 15 de 2018.
5. MORA, J; DUBOIS, V. Implementación del derecho humano al agua en América Latina. Proceso regional de las américas, sub-región América del Sur. VII Foro Mundial del agua, república de Corea. 2015.
6. SALMAN, M. A.; McLNERNEY-LANKFORD, Siobhán. The human right to water: legal and policy dimensions. Washington, DC: World Bank, 2004.
7. SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOBRE SANEAMENTO [SNIS]. Informações e indicadores municipais para o ano 2013. Disponíveis em: <<http://app.cidades.gov.br/serieHistorica/>>. Acesso em Junho 20 de 2017.
8. SUTORIUS, M; RODRÍGUEZ, S. La fundamentalidad del derecho al agua en Colombia, Derecho del Estado n.º 35, Universidad Externado de Colombia, julio- diciembre, pp. 243-265. 2015. DOI:<<http://dx.doi.org/10.18601/01229893.n35.09>>. Acesso em janeiro de 2017.
9. WORLD BANK. Total Population (in number of people). 2016. Disponível em: <<http://data.worldbank.org/indicador/sp.pop.totl/countries?display=default>>. Acesso em: 16 dezembro de 2016.